



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16643/13

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Eder Gomes Parnaíba

Interessada: Maria Francisca Pereira de Santana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02819/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Francisca Pereira de Santana, matrícula n.º 26013, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Santa Helena/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de julho de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16643/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Francisca Pereira de Santana, matrícula n.º 26013, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Santa Helena/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 134/135, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 11.848 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 56 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de Santa Helena/PB, de 30 de setembro de 2013; d) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, e § 2º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de retificação do ato, pois a servidora preencheu todos os requisitos necessários para se aposentar pela regra mais benéfica, qual seja, integralidade e paridade com os servidores ativos, conforme dispõe o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Ademais, solicitaram a legislação que autorizava a incorporação da vantagem denominada ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Após a citação da aposentada, Sra. Maria Francisca Pereira de Santana, fls. 138, 151/152 e 155, o envio de novos documentos pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, fls. 139/148, e a apresentação de defesa pela interessada, fls. 156/163, os analistas da unidade de instrução elaboraram relatório, fls. 166/167, onde pugnaram pela necessidade de chamamento da autoridade responsável para encaminhar a norma local que permitiu a incorporação do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE aos proventos da inativação.

Efetuada o chamamento do gestor da entidade securitária municipal, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, fls. 169/170, este encaminhou contestação, fls. 171/173, enfatizando que as peças encartadas ao feito demonstravam a retificação dos cálculos.

Remetido o caderno processual à Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, os seus especialistas elaboraram relatório, fl. 176, onde evidenciaram que a parcela denominada ADICIONAL DE INSALUBRIDADE foi excluída do valor do benefício. Ao final, opinaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 140.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16643/13

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 140, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB, Sr. José Eder Gomes Parnaíba), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Francisca Pereira de Santana), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (32 anos, 05 meses e 18 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.